



TERMO DE REVOGAÇÃO

Presente o Processo Administrativo n.º 023/2022, que consubstancia o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022-PE destinado a selecionar a melhor proposta visando a AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO DIVERSOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

Revisando os autos, verifiquei que o Critério de Disputa de Menor Preço por Lote neste caso em especial não se mostra vantajoso.

Portanto, considerando que do processo ainda não houvera contratação e sua consequente aquisição, decidimos pelo refazimento de nova licitação para este mesmo objeto, e, considerando ainda a complexidade e dificuldade de identificação da similaridade dos produtos, seja estabelecido critério de disputa de menor preço para cada item. Assim, os interessados terão a prerrogativa de participar exclusivamente de determinado produto, sem que seja obrigado a cotar produto diverso do seu próprio interesse.

Todavia, tendo em vista que o procedimento foi deflagrado em aglomerados de lotes cujo prejuízo possa prejudicar essa Administração, decide-se pela Revogação do processo licitatório.

Portanto, considerando a superveniência dos fatos narrados que tornaram sua continuidade inconveniente sob o enfoque da Administração, RESOLVO, no uso das atribuições legais que me confere o cargo de gestor, sob à luz do princípio da autotutela, **REVOGAR** o presente processo licitatório.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (*ipsis litteris*), assevera que a autoridade competente tem o dever de **REVOGAR licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anular a licitação por ilegalidade**, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O presente ato observa a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, que afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"**.



P R E F E I T U R A D E

**PEDRA
BRANCA**



Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, é que se revoga o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 014/2022-PE.

Determino concessão de prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Ao setor competente para as providências e juntada do presente aos autos do processo.

Pedra Branca(CE), 05 de abril de 2022.

**MARIA CAMILA LIMA CAVALCANTE
SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**